

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.196, DE 2000

(Apensados Projetos de Lei nºs. 3.665, 3.432, 3.582, 3.596 e 3.912, de 2000)

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos fabricantes de aparelhos celulares alertarem seus usuários sobre a possibilidade de danos à saúde.

Autor: Deputado João Paulo

Relator: Deputado Rafael Guerra

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.196, de 2000, de autoria do Deputado João Paulo, propõe que os fabricantes de aparelhos celulares sejam obrigados a alertar seus usuários sobre possíveis danos à saúde, causados pelo uso de aparelhos de telefonia celular.

A proposição estabelece que material de propaganda, embalagens e manuais, exceto se destinados à exportação, deverão conter tal mensagem de alerta.

No caso de descumprimento da lei, os fabricantes estarão sujeitos a multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) por lote fabricado ou peça publicitária veiculada, acrescida de um terço na reincidência.

Na justificação, o Autor destaca a ausência de parecer conclusivo por parte de respeitadas instituições como a Organização Mundial de Saúde (OMS) e a Food and Drug Administration (FDA) a respeito da matéria em questão.

Entretanto, é argumentado que não se pode esperar pelos resultados de pesquisas mais esclarecedoras para que se proteja a população, justificando-se a adoção de atitude preventiva.

O Projeto de Lei nº 3.432, de 2000, apensado, de autoria do Deputado Geraldo Simões, estabelece que os aparelhos celulares deverão conter, num prazo de oito meses, com dispositivo capaz de absorver no mínimo 80% (oitenta por cento) das ondas eletromagnéticas por eles emitidas.

O Projeto de Lei nº 3.582, de 2000, apensado, de autoria do Deputado Luiz Bittencourt, estabelece, por meio de acréscimo de artigo à Lei nº 9.472, de 1997, que os aparelhos telefônicos celulares comercializados no Brasil tenham neles afixada a informação a respeito dos níveis de radiação eletromagnética que emitem.

O Projeto de Lei nº 3.596, de 2000, apensado, de autoria do Deputado Ronaldo Vasconcellos, também propõe acréscimo de artigo à Lei nº 9.472, de 1997, para estabelecer que os aparelhos celulares comercializados no Brasil tenham neles afixada a informação a respeito do tempo máximo de uso contínuo, além do qual o usuário estará sujeito a danos provocados pela radiação eletromagnética.

O Projeto de Lei nº 3.665, de 2000, apensado, de autoria do Deputado Edison Andrino, torna obrigatória a advertência quanto aos possíveis riscos à saúde do usuário, especificando a forma de colocação da advertência nos aparelhos, bem como o conteúdo da informação a ser divulgada para os usuários. Prevê, ainda, a aplicação de sanções administrativas e penais previstas no Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas.

O Projeto de Lei nº 3.912, de 2000, apensado, de autoria do Deputado Alberto Fraga, determina que o nível de radiação emitido pelo respectivo modelo seja informado em local visível, bem como o padrão estabelecido pela Organização Mundial da Saúde, ou norma do Ministério da Saúde, se mais segura. A proposição prevê que a regulamentação da norma será realizada pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel).

As justificações das proposições apensadas destacam a existência, na literatura especializada, de suspeitas de danos à saúde

provocados pelo uso prolongado de aparelhos de telefonia celular. Também é salientado o direito à informação por parte dos cidadãos.

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias manifestou-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.196, de 2000, e do Projeto de Lei nº 3.665, de 2000, e pela rejeição dos Projetos de Lei nºs. 3432, 3.582, 3.596 e 3.912, de 2000, na forma de Substitutivo.

Foram acatados os projetos que fazem advertência sobre o uso contínuo do aparelho celular, considerados mais adequados e de mais fácil compreensão para os consumidores, e rejeitados os projetos que estabelecem níveis e limites de radiação eletromagnética.

A CSSF também apreciará o mérito da matéria, em caráter conclusivo, de acordo com o art. 24, II, cabendo à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, o exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa.

Nesta Comissão, não foram apresentadas Emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As proposições em análise abordam tema de destacada atualidade e relevância para a saúde dos brasileiros.

O uso do telefone celular tem se tornado cada vez mais comum em nosso País, de modo que as autoridades sanitárias estão atentas à ocorrência de danos à saúde, pois, diante de um grande número de usuários, mesmo a existência de pequenos efeitos adversos à saúde podem causar impacto na saúde pública.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) tem divulgado informações sobre o tema com base em revisões realizadas pela instituição (1999), pela Royal Society of Canada (1999), e por comitê de especialistas do Reino Unido (2000).

A OMS destaca que as ondas radiofrequência (RF) não causam ionização ou radioatividade no corpo, e que o usuário de aparelho de telefonia móvel recebe maior exposição de RF que uma pessoa que vive próxima a uma estação de celular.

Segundo a OMS, as ondas de RF penetram tecidos expostos em profundidades que dependem da frequência – até um centímetro nas frequências usadas nos telefones móveis. A energia gerada é absorvida pelo corpo, gerando calor, que é dissipado pelos processos de regulação da temperatura do organismo. Todos os efeitos para a saúde bem estabelecidos são relacionados à produção de calor.

A OMS não identificou estudos conclusivos demonstrando efeitos adversos à saúde em níveis de exposição inferiores aos limites internacionais recomendados.

A maioria dos estudos examinaram os resultados de exposições de curta duração, envolvendo todo o corpo, e associadas a frequências bem maiores que as utilizadas na comunicação móvel.

A OMS identificou falhas no conhecimento necessário para melhor avaliar os riscos à saúde. Estudos, cujos resultados estarão disponíveis em futuro próximo, auxiliarão essa avaliação. Entretanto, a OMS é enfática ao mencionar que atualmente não existem dados conclusivos sobre risco aumentado de danos à saúde, como, por exemplo, o câncer.

Entre os efeitos à saúde decorrentes do uso de aparelhos de telefonia móvel relatados por cientistas estão: alterações na atividade cerebral, nos tempos de reação, e nos padrões de sono. Esses efeitos são pequenos, aparentemente não têm significância para a saúde, e também estão sendo pesquisados.

Vale lembrar que os telefones móveis podem interferir em equipamentos médicos como marcapassos, desfibriladores implantados e próteses auditivas.

A OMS respalda as diretrizes internacionais desenvolvidas por cientistas da Comissão Internacional de Proteção contra Radiações Não Ionizantes (ICNIRP), baseadas em análise da literatura científica disponível, e que aplicam consideráveis margens de segurança na determinação dos limites de exposição.

Atualmente a OMS não recomenda medidas de proteção adicionais às diretrizes recomendadas pela ICNIRP. Para os indivíduos que apresentem preocupação especial, sugere que limitem o tempo de duração de chamadas pessoais e de suas crianças, ou usem modelos "hands-free" que mantêm os aparelhos afastados da cabeça e do corpo.

Para o comitê de especialistas do Reino Unido - Independent Expert Group on Mobile Phones and Health (2000) -, não seria possível dizer que a exposição a RF não provoca nenhum efeito adverso à saúde, recomendando adoção de abordagem de precaução.

A Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) emitiu a Resolução nº 303, de 2002, que aprovou o Regulamento sobre Limitação da Exposição Humana a Campos Elétricos, Magnéticos e Eletromagnéticos na Faixa de Radiofrequências entre 9 kHz e 300 GHz. O Regulamento da Anatel foi desenvolvido para permitir o uso seguro dos campos eletromagnéticos de radiofrequências.

O Regulamento aprovado pela Anatel é baseado nas diretrizes da ICNIRP.

O que nos chama a atenção em relação às informações divulgadas na página da Internet da Anatel sobre a exposição às ondas eletromagnéticas é que essa instituição indica que as normas não estariam levando em consideração as exposições contínuas em níveis baixos, pois "a única base confiável para se estabelecer normas são as exposições em níveis altos e que a evidência com relação a exposições constantes em níveis baixos é inconclusiva".

Considerando o nível de conhecimento atual, consideramos adequada a adoção da abordagem de precaução, expressa no Substitutivo apresentado pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.196, de 2000, e do Projeto de Lei nº 3.665, de 2000, apensado, na forma do Substitutivo apresentado pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, e pela rejeição dos Projetos de Lei nºs. 3432, 3.582, 3.596 e 3.912, de 2000, apensados.

Sala da Comissão, em de de 2003 .

Deputado Rafael Guerra
Relator